S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo Nº 44/1978 de 18 de Agosto

A Portaria n.º 1/78 de 21 de Maio, ao fixar os preços de leite para consumo em natureza, considerou, no que se refere ao leite ultra-pasteurizado, apenas a embalagem de 1 litro. Tal facto deve-se à circunstância de estar programada a eliminação da embalagem de 1/2 litro.

Entretanto verificou-se que a concretização das transformações a operar na central de tratamento de leite U.H.T. de Ponta Delgada poderão demorar mais do que o tempo previsto razão porque se torna necessário regulamentar desde já a concretização do leite ultra-pasteurizado acondicionado em embalagens de 1/2 litro.

Nestes termos determino o seguinte:

1 - Os preços máximos de venda do leite ultra-pasteurizado em embalagens de 1/2 litro são os seguintes por unidade:

Venda ao retalhista 6\$45

Venda ao público 6\$90

2 - Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 27 de Julho de 1978. - O Secretário Regional do Comercio e Indústria, Américo Natalino de Viveiros.

Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Jornal Oficial da I Série n.º 17 de 19 de Julho, 1978, a Portaria n.º 39 78, de 31 de Maio de 1978, que fixa os preços a praticar na Região, na safra de 1978, para as algas agarófitas, emanada das Secretarias Regionais das Finanças. Agricultura e Pescas e do Comercio e Industria, determino que se façam as seguintes rectificações:

Onde se lê:

2.º Embora se mantenha como época de safra o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro. entende-se apenas para a apanha submarina de algas em mergulho semi-autónomo ou de apneia pelo que convindo aproveitar as algas naturalmente arrojadas, os preços ora fixados são válidos até 30 ABR 78.

Deve ler-se:

2.º Embora se mantenha como época de safra o período de Abril a 3 de Dezembro, entende-se apenas para a apanha submarina de algas em mergulho semi-autónomo, autónomo ou de apneia, pelo que convindo aproveitar as algas naturalmente arroladas, os preços ora fixados são válidos até 30 ABR 79.

Onde se lê:

11.º Na compra às cooperativas, aos concentradores ou apanhadores, a Indústria do Agar-Agar deverá fazer o pagamento contra a entrada das algas adquiridas.

Deve ler-se:

11.º Na compra às cooperativas. aos concentradores ou apanhadores, a industria do agar-agar deverá fazer o pagamento contra a entrega das algas adquiridas.

Onde se lê:

17.º Os Serviços das Alfândegas só permitirão a saída efectiva das algas da Região, desde que o expedidor ou seu representante apresente o documento referido em 9.

Deve ler-se:

17.º Os Serviços das Alfândegas só permitirão a saída efectivas das algas da Região, desde que o expedi representante apresente o documento referido em 16.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria 28 de Julho de 1978- O Secretário Regional do Comércio e Industria, - *Américo Natalino Viveiros*.